



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0802218-14.2024.8.19.0004

4ª Vara Cível de São Gonçalo

APELANTE: MADEIRAMADEIRA COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A.

APELADA: LEANDRO ALMEIDA DA CRUZ

APELADA: AMERICANAS S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RELATORA: DESª MÔNICA SARDAS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. MESA DE JANTAR ENTREGUE AVARIADA. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. DANOS MORAIS AFASTADOS.

Caso em exame:

Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória em que o autor alega ter recebido produto com vício e postula a restituição do valor pago e compensação por danos morais.

Sentença de procedência.

Controvérsia recursal:

Cinge-se a controvérsia à existência de vício no produto, ao dever de restituição do valor pago e à configuração de dano moral.

Razões de decidir:

Relação de consumo. Incidência do CDC. Inversão do ônus da prova que impõe ao fornecedor demonstrar a inexistência do defeito. Encargo não cumprido.

Admissão do vício pela própria ré ao ofertar a substituição do produto.

Prova mínima apresentada pelo autor, consubstanciada em mensagens que evidenciam a entrega do bem avariado, nos termos da Súmula 330 do TJRJ.

Reclamação formulada dentro do prazo legal de 90 dias (art. 26 do CDC). Invocação, pela ré, de prazo de 7 dias, inaplicável à hipótese por se referir ao direito de arrependimento.

Resistência indevida à solução do vício.

Manutenção da condenação à restituição do valor pago, nos termos do art. 18, § 1º, do CDC.

Dano moral não configurado. Situação que não ultrapassa o inadimplemento contratual. Ausência de circunstância excepcional apta a atingir direitos da personalidade. Reforma da sentença neste ponto para julgar improcedente o pedido de condenação ao ressarcimento do dano moral.

PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
DÉCIMA NONA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0802218-14.2024.8.19.0004**, em que é **APELANTE** MADEIRAMADEIRA COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A. e **APELADAS** LEANDRO ALMEIDA DA CRUZ e AMERICANAS S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

DES. MÔNICA SARDAS
RELATORA





VOTO

Recorre, tempestivamente, MADEIRAMADEIRA COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A em face da sentença, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória, julgou procedentes os pedidos nos seguintes termos (índex 198120745):

“É o relatório, passo a decidir.

A lide admite julgamento antecipado, posto que desnecessária a produção de outras provas, na forma do art. 355 II do CPC, sendo o juiz o destinatário da prova.

Portanto, suficientes as provas apresentadas para a prolação de sentença, é dever do juiz proferi-la, com vistas a atender aos princípios da celeridade e efetividade, elevados a patamar constitucional no art. 5º, LXXVIII da CRFB/88, incluído pela EC 45/04.

Rejeito a ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pela ré AMERICANAS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL pois foi quem vendeu o produto em questão, razão pela qual participa da cadeia de consumo e responde por eventuais vícios no produto solidariamente com o fabricante, nos termos do que prevê o art. 18 do CDC.

Não acolho a preliminar de falta de interesse de agir, isso porque a presente lide é necessária e adequada aos fins pretendidos pelo autor em sua petição inicial.

Outrossim, também recuso a preliminar de carência de ação, uma vez que as partes são legítimas, a lide é necessária e adequada aos fins pretendidos pelo autor e a pretensão formulada pelo autor é, ao menos em tese, prevista no ordenamento jurídico brasileiro.

Passo ao mérito.

As partes se subsumem aos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos arts. 2º e 3º do Código de





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
DÉCIMA NONA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Proteção e Defesa do Consumidor (CDC), sendo este o diploma legal aplicável à espécie.

Na peça inicial relata o autor que adquiriu mesa de jantar em 18/01/2024, no valor de R\$ 649,90, que foi vendida pela primeira ré por meio do sítio eletrônico da segunda ré. Relata que o produto foi entregue em sua residência, já avariado, no dia 30/01/2024.

A primeira ré não nega o contato do autor em 13/02/2024. Afirma que se ofereceu para realizar a troca do produto, mas o autor não aceitou porque ele desejava o cancelamento da compra e a restituição do valor pago.

Percebe-se, portanto, que a ré MADEIRAMADEIRA COMERCIO ELETRONICO S/A não nega a existência de vício de qualidade no produto. Apenas afirma que não haveria como a compra ser cancelada, mas tão somente ser substituído o produto, já que havia expirado o prazo para cancelamento.

O ponto é que o que está em análise na situação em tela não é direito de arrependimento, mas sim o direito do consumidor de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação. Desse modo, o consumidor possui o prazo de 90 dias para reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação, iniciando a contagem desse prazo decadencial da entrega efetiva do produto, nos termos do art. 26, caput, II e § 1º, CDC.

Portanto, percebe-se que o autor aduziu sua reclamação perante as rés no prazo previsto na legislação consumerista.

Certo é que os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis têm o prazo de trinta dias para sanar o vício apresentado, podendo, após tal prazo, proceder à substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos ou o abatimento proporcional do preço, conforme artigo 18 do CDC.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
DÉCIMA NONA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



É evidente que a escolha entre um dessas alternativas cabe ao consumidor lesado, na forma do art. 18, § 1º, do CDC.

Os fornecedores não estão obrigados a proceder a troca do produto imediatamente, sem, inicialmente, verificar o defeito apresentado e proceder a tentativa de conserto.

Nesse sentido, segundo o CDC, se o produto apresentou vício dentro do prazo de garantia, o fornecedor (loja ou fabricante) terá 30 dias para resolver o problema.

No caso em voga, a primeira ré aceitou a ocorrência do vício e não se propôs a saná-lo.

Nessa linha de pensamento, caberia ao consumidor escolher entre as seguintes opções: substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; ou o abatimento proporcional do preço.

A conduta da primeira demandada, em não ofertar tais opções ao consumidor, na forma determinada pelo art. 18, § 1º do CDC, foi causadora de danos morais ao consumidor, que existem *in re ipsa*, de forma que, demonstrado o fato, comprovado também os danos.

Por óbvio a parte demandante viu-se frustrada na aquisição de sua mesa de jantar, que é um bem de consumo durável e que veio a apresentar defeito com pouco tempo de uso, o que gera aborrecimentos e sensação de impotência, em situações anormais ou fora do cotidiano.

O valor da indenização por danos morais deve ser apurado segundo o prudente arbítrio do magistrado, através de critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a ensejar uma compensação pelo dano produzido, mas também uma punição, e deve a indenização se revestir de um caráter pedagógico e profilático, de tal monta que iniba o ofensor de repetir seu comportamento.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
DÉCIMA NONA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Assim, faz jus o autor à restituição do valor pago pelo produto.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e condeno às rés MADEIRAMADEIRA COMERCIO ELETRONICO S/A e AMERICANAS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, solidariamente, a:

I) pagar ao autor, a título de danos morais, a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescida de juros de mora a contar da citação e correção monetária a partir da sentença.

II) restituir ao autor o valor pago pelo produto, a título de danos materiais, no prazo de quinze dias, a contar do trânsito em julgado, acrescido de juros de mora e correção monetária a contar da compra.

Em consequência, julgo extinto o feito, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Condeno os réus no pagamento das despesas judiciais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo 5% para cada um dos réus.

Com o trânsito em julgado, recolhidas as custas, dê-se baixa e remetam-se os autos à Central de Arquivamento.

P. R. I.”

Pretende o apelante a reforma da sentença para afastar a condenação à restituição do valor pago, sob a alegação de ausência de provas quanto à suposto vício do produto.

Sustenta que, ainda existente o defeito, houve oferta de substituição dentro do prazo legal, não tendo sido oportunizada a regular solução administrativa, a afastar o desfazimento do negócio e a condenação por danos materiais.



No tocante aos danos morais, defende que a hipótese se limita a inadimplemento contratual, sem demonstração de abalo extrapatrimonial.

Afirma inexistir situação excepcional apta a ensejar reparação, com impugnação ao reconhecimento de dano *in re ipsa*, e, subsidiariamente, requer a redução do *quantum* indenizatório por alegado descompasso com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade (índice 207255331).

Manifestação em contrarrazões (índice 236062153).

É O RELATÓRIO.

O apelo é tempestivo e seguiu a regularidade formal. Há legitimidade e interesse recursal. Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido e recebido nos regulares efeitos.

Cinge-se a controvérsia à existência de vício em produto adquirido, à restituição do valor pago e a configuração de dano moral.

Não assiste razão à apelante quanto ao vício do produto e ao dever de restituição do valor pago.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, incidindo as normas do Código de Defesa do Consumidor.

Admitida a inversão do ônus da prova, incumbia à ré demonstrar a inexistência de defeito no produto, encargo do qual não se desincumbiu.

Ao contrário, a própria demandada admite a existência de vício ao afirmar que se dispôs à substituição do bem.



Soma-se a isso o conjunto de mensagens juntado com a inicial, suficiente à formação de prova mínima do alegado, nos termos da Súmula 330 do TJRJ, a evidenciar que o produto foi entregue avariado.

As mensagens também demonstram que o autor comunicou o vício dentro do prazo de 90 dias contados da entrega (na verdade, com menos de um mês do recebimento), em conformidade com o art. 26 do CDC.

Em resposta, a ré invocou prazo de 7 dias para troca, inaplicável à hipótese, por se referir ao direito de arrependimento.

O autor observou o prazo legal para reclamação, enquanto a ré se valeu de fundamento jurídico inadequado para recusar a solução do problema, a confirmar a ausência de providência efetiva para sanar o vício.

Comprovados o defeito do produto e a resistência da fornecedora em resolvê-lo, se impõe a manutenção da condenação à restituição do valor pago (com a devolução da mesa pelo consumidor), nos termos do art. 18, § 1º, II, do CDC.

“Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

(...)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
DÉCIMA NONA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;"

Quanto ao dano moral, assiste razão à recorrente.

A hipótese retrata vício de produto não essencial (mesa de jantar), sem demonstração de circunstância excepcional apta a atingir direitos da personalidade.

Os fatos não ultrapassam a esfera do inadimplemento contratual, inexistindo prova de abalo psíquico relevante ou violação à dignidade do consumidor.

A frustração decorrente do defeito, por si só, não justifica compensação extrapatrimonial.

Diante disso, se afasta a condenação por danos morais.

Estando suficientemente esclarecida e decidida a questão, anoto que eventuais embargos, nesta instância, deverão observar rigorosamente as hipóteses do art. 1022 do CPC, ou para efeito de prequestionamento, não se admitindo renovação dos mesmos argumentos já declinados, sob pena de aplicação de sanção prevista no art. 1.026 do CPC, ou mesmo do reconhecimento de litigância de má-fé, por abuso do direito de recorrer.

POR TAIS FUNDAMENTOS, voto no sentido de dar **parcial provimento ao recurso**, para julgar improcedente o pedido de condenação ao ressarcimento de dano moral, mantidos os demais termos da sentença.

Rio de Janeiro, 2026.

DES. MÔNICA SARDAS
RELATORA

